

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.159, DE 2011

Altera o art. 5º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, para determinar a suspensão do prazo para a apresentação da impugnação e dos recursos próprios do processo administrativo fiscal, entre o final do exercício e o início do subsequente.

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado PAUDERNEY
AVELINO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.159, de 2011, altera o art. 5º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, para determinar a suspensão do prazo para a apresentação da impugnação e dos recursos próprios do processo administrativo fiscal, entre os dias 20 de dezembro e 10 de janeiro do ano subsequente. É incluído o §2º no dispositivo mencionado, que suspende os prazos concedidos ao contribuinte para impugnação de lançamento em auto de infração, para recurso voluntário em decisão de primeira instância e para recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, em decisão de segunda instância.

A matéria foi enviada preliminarmente à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que aprovou unanimemente o Projeto de Lei, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Gorete Pereira. Posteriormente foi encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, a quem caberá pronunciar-se quanto ao mérito e à adequação orçamentária e financeira, não tendo sido apresentada emenda no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015), em seu art. 108, estabelece que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O artigo 109 da LDO 2015 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio

do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 1.159, de 2011, apenas suspende o prazo para a apresentação da impugnação e dos recursos próprios do processo administrativo fiscal, entre os dias 20 de dezembro e 10 de janeiro do ano subsequente. Não vemos possibilidade de tal medida provocar algum desequilíbrio nas finanças do Estado. Portanto, não há implicação financeira, motivo pelo qual não há porque se falar em adequação financeira ou orçamentária.

Passamos, então, à análise do mérito da matéria.

Concordamos com os argumentos apresentados pelos nobres Senadores Raimundo Colombo, autor na matéria, e Francisco Dornelles, Relator na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal.

De início, destacamos que o novo Código de Processo Civil, publicado em março de 2015, já prevê suspensão de prazos processuais para o Judiciário, durante período, inclusive, mais extenso que o apresentado na proposta em análise. O art. 220 do mencionado regramento define que:

“Art.220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.”

O recesso forense é adotado há décadas por órgãos judiciais de todo o país. Pode-se constatar previsão legal para suspensão de prazos processuais ao final de cada ano desde a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, cujo texto do art. 62 estabelece que:

“Art. 62. Além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores:

I – os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive;

.....”

Mesmo após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, que promoveu a denominada “Reforma do Judiciário” e fez diversos juristas questionarem a validade desse dispositivo,

essa prática continuou adotada de ofício pela maioria dos tribunais nacionais. O próprio Conselho Nacional de Justiça-CNJ, por intermédio da Portaria nº 183, de 13 de novembro de 2014, por exemplo, suspendeu seus prazos processuais durante o período de 20 de dezembro de 2014 a 31 de janeiro de 2015.

Trata-se de medida que beneficia advogados e contadores, profissionais liberais, que não trabalham em grandes escritórios e não possuem estrutura administrativa suficiente para acompanhar ininterruptamente prazos processuais. Com efeito, a suspensão de prazos durante as festas de final de ano é amplamente defendida pela Ordem dos Advogados do Brasil-OAB, em razão de ser a única forma de permitir a esses trabalhadores o gozo de período de descanso anual.

Outrossim, além de auxiliar esses profissionais liberais, a suspensão protege, sobretudo, o contribuinte, pois evita que prazos de impugnação sejam consumidos durante o período de férias e festividades do final do ano. Essa situação é ainda mais grave em relação a pedidos de impugnação, em razão de existir, ao final de cada exercício, incremento significativo no número de lançamentos efetuados. Nessa época há o esforço dos órgãos de fiscalização para evitar a decadência do direito de cobrança de diversos créditos tributários, que poderiam ser extintos na virada do ano.

Por fim, vale destacar que a suspensão em nada prejudica a Administração Pública. Pelo contrário, a existência de prazo exíguo, transcorrendo nas datas em que não há estrutura administrativa suficiente, obriga empresas à apresentação de impugnação sem a devida avaliação da autuação. De outro lado, se houvesse condições para a análise adequada da viabilidade da demanda, a fim de determinar a conveniência da desistência da demanda e do pagamento do valor lançado com reduções de penalidades, o número de processos em tramitação nos órgãos administrativos julgadores poderia diminuir.

Assim, optamos pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei em análise, pois consideramos que a proposta trará benefícios tanto para contribuintes e para profissionais atuantes na área quanto para a Administração Tributária. Entendemos conveniente, entretanto, a apresentação de substitutivo ao texto da proposição visando adequar sua técnica legislativa.

Diante do exposto, voto pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.159, de 2011, e, no mérito, voto pela sua aprovação, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, de de 2015

Deputado PAUDERNEY AVELINO
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.159, DE 2011

Acrescenta o art. 5º-A ao Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, para determinar a suspensão de prazos processuais no Processo Administrativo Fiscal, entre o final do exercício e o início do subsequente.

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado PAUDERNEY
AVELINO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 5º-A. Não fluirão, no período compreendido entre 20 de dezembro e 10 de janeiro, inclusive, os prazos processuais de que tratam o art. 15, o art. 33 e o art. 37, § 2º, deste Decreto.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2015

Deputado PAUDERNEY AVELINO
Relator